



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.375 - PR (2012/0223123-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIGENOS
LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MVNA PAVANI SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedentes.
2. Na espécie, a prova pericial determinada pelo juízo foi requerida pelo consumidor, e portanto, a ele é imposto o ônus de arcar com as custas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.375 - PR (2012/0223123-3)

AGRAVANTE : SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍGENOS
LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MNA PAVANI SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍGENOS LTDA E OUTRO, em face de decisão deste Relator às fls. 277-279, que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que não objetivou com a interposição do recurso especial, que o agravado, diante da inversão do ônus probatório, fosse obrigado a antecipar o valor das custas periciais. Aduz, que o aresto estadual teria limitado *"a afirmar que a inversão do ônus probatório deferida não tinha o condão de obrigar ao pagamento das custas processuais, que deveriam ser suportadas pelos agravantes por força do artigo 33 do CPC, contudo sem nada consignar e decidir de que o Agravado deveria suportar as consequências processuais da não realização da referida prova."* (fl. 284)

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de permitir o processamento e provimento do recurso especial inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.375 - PR (2012/0223123-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIGENOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S)
ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MVNA PAVANI SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedentes.
2. Na espécie, a prova pericial determinada pelo juízo foi requerida pelo consumidor, e portanto, a ele é imposto o ônus de arcar com as custas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o agravante não trouxe nas razões do presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, ressalto que as relações entre as instituições bancárias com os usuários dos seus serviços são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse diploma legal trouxe inúmeras inovações no âmbito do direito civil, visando restabelecer alguma igualdade nas relações de consumo, uma vez que o fornecedor/prestador dos serviços dispõem comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de sua atividade. Assim, o legislador concedeu ao consumidor alguns instrumentos de ordem processual, sem o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuará sobressaindo em juízo a mesma desigualdade existente na relação de direito material. Dentre esses instrumentos está a inversão do ônus da prova.

Entretanto, acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possuem a força de *"obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor"*.

Depreende-se da análise dos autos que a prova pericial determinada pelo juízo foi requerida pelo consumidor, e portanto, a ele é imposto o ônus de arcar com as custas, conforme entendimento já pacificado nesta Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO, COM ADESÃO DO AUTOR AO PUGNAR PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. - Acerca da inversão dos ônus da prova e das despesas para custeá-la quando verificada a relação de consumo, prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de *"obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor"* (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006). (...) - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer que cabe ao autor da demanda o pagamento da prova pericial. (REsp 845.601/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/3/2007, DJ 02/04/2007 p. 290)

CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes. II. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 683.518-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/2/2007).

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO. PRECEDENTES. PROVA PERICIAL REQUERIDA APENAS PELO CONSUMIDOR. ÔNUS PELO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. ART. 33 DO CPC. - Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. - Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 661.149/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 261)

Esta Corte já decidiu que a *"regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"* (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03).

No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/3/03, destacou que a *"inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção"*. Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05.

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0223123-3

AgRg no
AREsp 246.375 / PR

Números Origem: 201100004594 51428120118160000 5503910 7568736 756873601 756873602 756873603

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIGENOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA KHATER
PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
IVNA PAVANI SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIGENOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA KHATER
PEDRO KHATER FONTES E OUTRO(S)
RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
IVNA PAVANI SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.